



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.055-D, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS Nº 45/15
OFÍCIO Nº 483/16 – SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE RIGONI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Emendas da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das Emendas nºs 1, 3 e 4 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 4º

.....

§ 1º As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.

§ 2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 3º Para assegurar o disposto no § 1º, as escolas deverão elaborar planilha com os custos da manutenção e do desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56.

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público

para exigí-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Romário, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa garantir a efetivação da matrícula do aluno com deficiência, sem que lhe seja cobrada taxa que crie obstáculo ao exercício do direito à Educação.

O legislador abrigou o mecanismo de garantia desse direito ao aprovar a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esse diploma foi judicialmente atacado.

Em 09 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, em face do § 1º do artigo 28 e artigo 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que questionava a obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência.

Assim não é mais admissível qualquer tipo de taxa.

A proposição altera, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição coaduna-se com a Constituição Federal (arts.23, II; 24, XIV; 203, IV; 208, III e 227, II) e com a Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da proposição, com as anexas emendas de relatora.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º

§1º. As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

§ 2º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”. (NR)

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, asseguradas:

I – a promoção das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos;

II - a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos

didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56.

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.”
(NR)

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art.º 4º e insira-se o art. 5º no projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º A cobrança indevida de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas ensejará o direito do educando à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art.42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.055/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.4º.....

§1º. As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

§ 2º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”. (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

EMENDA ADOTADA Nº 2 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.....

.....
Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, asseguradas:

I – a promoção das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos;

II - a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.”
(NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

EMENDA ADOTADA Nº 3 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56.....

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público. ”
(NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

EMENDA ADOTADA Nº 4 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º e insira-se o art. 5º no projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º A cobrança indevida de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas ensejará o direito do educando à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art.42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, de autoria do Senador Romário (PLS nº 45/2015), que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A iniciativa busca assegurar a educação inclusiva no projeto político-pedagógico das escolas e determinar a notificação compulsória, por parte dos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

É vedada, ainda, a cobrança, por parte das escolas, de taxa extra dos alunos com deficiência, independentemente de sua condição física, sensorial ou intelectual. O aluno porventura indevidamente cobrado tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno desta Casa.

Aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, a iniciativa recebeu quatro emendas:

- a primeira, alterando o art. 1º do PL, de forma a vincular, na LDB, a vedação de cobrança de taxa adicional nas mensalidades, anuidades e matrículas dos estudantes com deficiência ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI), diploma legal que instituiu tal vedação;

- a segunda emenda altera o art. 2º do PL, assegurando que as escolas promovam, em seus projetos político-pedagógicos, as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas do alunos com deficiência, bem como a flexibilização curricular, metodologias de ensino e processos avaliativos diferenciados;

- a terceira emenda altera o art. 3º do PL, determinando que as instituições de ensino encaminhem denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação ou ao Ministério Público, e não apenas dúvidas de violação desses direitos, conforme prevê o texto original; e

- por fim, a quarta e última emenda da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, inclui artigo que estatui, no caso de cobrança indevida, por parte da escola, de valores adicionais dos estudantes com deficiência, o direito do educando à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que busca assegurar aos estudantes com

deficiência, nas duas normas mais importantes que garantem o direito à educação das crianças e dos adolescentes, a LDB e o ECA, respectivamente, a educação inclusiva, sem cobranças de taxas extras, e a obrigatoriedade de comunicação de dúvidas sobre a violação de seus direitos às instâncias competentes.

Na análise do PL nº 5.055, de 2016, nos valemos do excelente parecer da Deputada Ana Perugini que nos precedeu na relatoria da matéria, cujo voto passamos a adotar:

“A iniciativa sob exame visa alterar duas normas consagradas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no geral, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na área educacional.

Inicialmente, a proposição de autoria do Senador Romário (PLS nº 45/2015) não alterava nenhuma dessas duas leis, tratava-se de iniciativa autônoma, cujo cerne era a proibição de cobrança de taxa adicional para estudantes com deficiência em escolas públicas ou particulares.

Ressalte-se que a tramitação do PLS nº 45/2015 teve início em 24 de fevereiro de 2015, antes da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, em todas as instâncias da vida social e cidadã.

No que tange às alterações propostas ao art. 4º da LDB, que trata do dever do Estado para com a educação escolar, lembramos que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo de todos os cidadãos, independentemente de sua condição, nos termos do art. 208, § 1º, da Constituição Federal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de texto constitucional, não só reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação como assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Ainda segundo a Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e devem receber todo o apoio necessário e adaptações de acordo com suas necessidades para terem acesso à educação e permanecerem no sistema educacional.

A LBI reafirma diversos dispositivos da Convenção e vai além, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e uma série de medidas de apoio ao educando com deficiência, inclusive a proibição, em seu art. 28, § 1º, da cobrança de valores adicionais de

qualquer natureza dos alunos com deficiência, seja na rede pública ou privada de ensino, para cumprimento de quaisquer dessas medidas.

Dessa forma, não há a necessidade de se repetir em outra norma o que já está mais que adequadamente detalhado na LBI e, como as escolas não podem cobrar qualquer valor pela matrícula de estudantes com deficiência, devendo quaisquer custos estar embutidos nos custos anuais totais de cada escola, não há necessidade de que se faça um levantamento à parte desses custos. As escolas devem contabilizar esses dispêndios como custos normais de funcionamento, uma vez que são obrigadas a oferecer esses serviços.

Em relação à proposta de acréscimo de parágrafo único ao art. 56 do ECA no sentido de que se encaminhem as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência, o caput desse mesmo dispositivo do referido Estatuto já estabelece que os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos, faltas injustificadas e/ou evasão escolar e de repetência envolvendo todos os seus alunos, sem qualquer distinção, os quais serão devidamente apurados. Não nos parece adequado envolver os Conselhos de Educação na apuração desses casos, uma vez que a função desses órgãos restringe-se à esfera educacional, qual seja normativa e orientadora das atividades educacionais dos respectivos sistemas.

Por fim, no tocante à alteração do art. 12 da LDB, apesar de o sistema nacional inclusivo em todos os níveis da educação nacional constituir pressuposto legal, assim como as eventuais adaptações para atender às necessidades específicas dos alunos com deficiência, inclusive curriculares e metodológicas, conforme bem detalha a LBI, consideramos importante fazer constar da LDB a previsão da educação inclusiva no projeto pedagógico das escolas, de forma a possibilitar o máximo desenvolvimento possível dos estudantes com deficiência, segundo suas necessidades de aprendizagem.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.055, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas oferecidas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.
.....

Parágrafo único. De forma a promover a educação inclusiva, serão previstos no projeto pedagógico da escola:

I – a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos; e

II – a flexibilização dos currículos, as metodologias de ensino, os recursos educativos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.055/2016, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas oferecidas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Átila Lira, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Miraud, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, José Guimarães, Lincoln Portela e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5055, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....
Parágrafo único. De forma a promover a educação inclusiva, serão previstos no projeto pedagógico da escola:

I – a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos; e

II – a flexibilização dos currículos, as metodologias de ensino, os recursos educativos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **ROSE MODESTO**

1ª Vice-Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.055 de 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Autor: Senador ROMÁRIO (PL/RJ)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador ROMÁRIO, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

As escolas, públicas e particulares, deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais, devendo garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva e encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao órgão competente.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de

1000 0 5 5 4 3 2 2 8 3 5 5 4 0 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Educação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram apresentadas quatro emendas. O projeto foi aprovado, com quatro emendas de relator. Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto atende ao disposto no art. 4º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposições que reiteram obrigação constitucional atribuída ao Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dessa forma, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.055 de 2016, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e das quatro emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.055/2016, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e das Emendas Adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2016

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência

Autor: Senador Romário (PL/RJ);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5.055, de 2016, de autoria do nobre Senador Romário, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Dentre seus fundamentos, o projeto elenca que as escolas, públicas e particulares, deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais, devendo garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva e encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao órgão competente.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 1 3 3 2 6 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – CPD, de Educação – CE, de Finanças e Tributação - CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Na CPD, o projeto foi aprovado com quatro emendas de relator, na CE, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, com a rejeição das emendas da CPD e, na CFT, o projeto foi aprovado com voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.055 de 2016, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e das quatro emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe, o substitutivo aprovado na Comissão de Educação - CE, e as quatro emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, não ferem princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito. Contudo, há ressalvas em relação à juridicidade das emendas apresentadas na CPD.

Nos termos do parecer do relator na CE, com exceção da emenda n.º 02, as emendas aprovadas da CPD já estão contempladas em diversos dispositivos legais, não havendo necessidade de se repetir a norma. Com isso, por mais meritório que sejam as intenções daquela Comissão, as emendas não possuem a juridicidade necessária para sua aprovação.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei e do substitutivo da CE é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n.º 5.055, de 2016, da emenda n.º 02, adotada pela CPD e do substitutivo adotado pela CE; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das emendas 01, 03 e 04 da CPD.

É o voto.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 21/08/2025 21:13:26.957 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 5055/2016

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.055/2016, da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das Emendas nºs 1, 3 e 4 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Castaño, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

